



**ATA DA 2271ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
29 DE JULHO DE 2020.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de
2 videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra
12 no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e
13 contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao
14 Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Comunicações, indicações e requerimentos:** Na oportunidade, o Conselheiro
18 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
19 “Senhor Presidente, peço a palavra para, de forma muito sentida, propor ao Tribunal
20 Pleno um VOTO DE PESAR dirigida à família de Manoelito Villar. Tentei escrever para
21 registrar em ata, mas tudo que escrevia saía pouco do que tem que se dizer sobre
22 Manoelito. Então, de improviso, quero registrar que Manoelito Villar foi uma pessoa que
23 não tinha um contato muito constante, mas sempre um contato firme. Uma vez por ano o
24 visitava e, nesse encontro, discutíamos as coisas do mundo, pois Manoelito era um

1 homem global. Dentro dessa globalidade, ele fez uma fazenda, fez um modelo de
2 produção, onde resgatou praticamente todas as raças originárias brasileiras, como por
3 exemplo, cabra alpina, boca torta, moxotó, tem a parda do cariri, asa de graúna, dentre
4 outras, é o que chamo de verdadeira coleção. Além disso, deu uma contribuição enorme
5 ao rebanho brasileiro, quando resistiu, bravamente, a crise que assolou a pecuária, com o
6 seu gado guzerá e sindi que, praticamente, foi uma das poucas raças dessa genética
7 que ficou no país. Afora isto, técnicas de plantio, técnicas de convivência com a seca, e
8 era das coisas mais importantes que ele falava, na minha casa, isto tudo nos idos de
9 80/90. Foi a primeira vez que ouvi uma pessoa falar de forma tão clara essa questão,
10 dizendo do equívoco de nós nordestinos de fazer uma luta contra a seca, e ele falava
11 com muita propriedade: “O Canadá não luta contra a neve; os Estados Unidos não lutam
12 contra a neve; a Europa convive com ela”. Ele defendia que nós precisávamos aprender a
13 conviver com a seca, e fazia uma crítica muito velada às academias, fazia uma crítica
14 muito velada aos sistemas financeiros, sempre com muita objetividade e com assertiva
15 porque, no final, o que demonstrou é o que registra o Semiárido, ou seja, é a palma, é o
16 capim búfalo, as coisas que ele difundiu e executou. Além do mais, com relação ao
17 Estado da Paraíba, é preciso dizer que Manoelito Villar foi uma das pessoas que ajudou o
18 PLANASA – Plano Nacional de Saneamento -- nos anos 60, juntamente com Rildo
19 Barros, que era um visionário, Juarez Farias, dentre outros – que vigorou até esse marco.
20 Foi um dos fundadores da CAGEPA e Diretor do ISA–Instituto do Semiárido. Falar sobre
21 Manoelito é falar sobre essas coisas que constroem, falar sobre as coisas que mostram a
22 realidade. Em sua Fazenda Carnaúba, com toda sua família envolvida na produção. Tem
23 um dos eventos chamado “Dia D”, onde ele tinha uma equipe de queijeiros e de técnicos
24 franceses proferindo palestras para os caririzeiros, de como se fazer queijo. Estive
25 presente no último evento e aquilo foi um momento marcante para mim, pois ninguém
26 poderia imaginar que se poderia fazer isto. Manoelito fez tudo isto com idealismo, não
27 conseguiu amealhar fortuna, muito pelo contrário, junto com ele Ariano Suassuna, que
28 era seu sócio, e primos, mas deixa um legado à Paraíba; deixa um legado à agricultura e
29 à pecuária; deixa um legado ao Brasil, de como conviver e como tornar esse Semiárido
30 produtivo. Pra encerrar, apenas uma curiosidade, na última vez em que estive com ele,
31 na sua sala tinha um retrato de Osama Bin Laden e eu lhe perguntei: Você com essa foto
32 de Bin Laden? E ele respondeu: “E o que é que tem? Bin Laden é criador de cabra como
33 eu. Bin Laden vive na seca como eu e é meu colega engenheiro. Como é que não vou
34 homenagear ele?” Assim sendo, proponho um VOTO DE PESAR na direção da família

1 enlutada de Manoelito Villar”. Em seguida, o Presidente submeteu a Moção de Pesar
2 proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno,
3 que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente,
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de associar à
5 homenagem prestada. Conheci muito pouco Manoelito Villar. Ele era um pensador e,
6 inclusive, tenho a honra de dizer que os nossos ancestrais eram próximos. O meu trisavô
7 chamava-se José Calazâncio Dantas e, tanto meus trisavós, como bisavós dele, todos
8 vieram de José Dantas Correia de Góes, que veio de Barcelos, em Portugal. Por
9 coincidência, a cidade de Barcelos-POR, tem o galo como símbolo, e Carnaúba dos
10 Dantas, aqui no Rio Grande do Norte, que era justamente de Caetano Dantas, as Seis
11 Marias, tem um galo como símbolo, que fica no morro da cidade de Carnaúba dos
12 Dantas-RN. Não é à toa, é uma ligação histórica, e nós somos, de forma muito longínqua,
13 mas parentes, e eu tenho a honra de ter ligações familiares com Manoelito Villar. Na
14 última vez que falei com ele foi por telefone, ocasião em que estava lhe fazendo um
15 convite para participar de um debate que havíamos idealizado, um defendendo João
16 Pessoa e o outro defendendo João Dantas e ele disse que aceitava. Mas, logo depois,
17 recebi uma ligação dos seus filhos pedindo para não realizar esse debate, porque ele era
18 polêmico, já estava numa idade avançada e poderia trazer transtornos à sua saúde.
19 Entendemos a situação e ligamos para ele agradecendo e ficou tudo muito bem. Houve o
20 debate e Carlos Pessoa de Aquino falou em nome de João Pessoa, e o Professor
21 Caetano falou em nome de João Dantas. Foi um debate muito produtivo e acho que
22 deveríamos repetir esses debates, no nosso Tribunal”. No seguimento, o Presidente
23 Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Teremos doze sessões
24 produtivas até o final do ano. De forma que peço, mais uma vez, aos Senhores Relatores
25 que pautem os processos dos dez maiores municípios da Paraíba. Temos sempre, em
26 pauta, processos de pequeno porte e não vejo os maiores municípios. Tem um processo
27 de Prestação de Contas de João Pessoa que já tem o parecer do Ministério Público e, me
28 parece que está se querendo anexar documentos, após o parecer do Ministério Público.
29 Por que não se coloca em pauta esse processo? A partir de hoje, vou pedir à Assessoria
30 a relação de todos os processos de prestação de contas de prefeitura que já tenha o
31 parecer do Ministério Público e vou pedir aos Senhores, encarecidamente, que coloquem
32 nessas doze sessões seguintes, para apreciar notadamente os maiores municípios da
33 Paraíba” No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para

1 fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente gostaria de comunicar que, nos autos
2 do Processo TC-07851/20, que acompanha as ações do Governo do Estado, com
3 relação ao COVID-19, já foi emitido e anexado ao processo o 16º Relatório e, com base
4 nos resultados emiti Alerta dirigido aos Secretários de Planejamento; de Finanças e da
5 Controladoria Interna. Não fiz em direção ao Governador do Estado, apenas dando
6 conhecimento à Sua Excelência.” Dando início à **Pauta de Julgamento**, o Presidente
7 anunciou o **PROCESSO TC-05988/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**
8 **Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo**
9 **de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento**
10 **do Estado (FDE), Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator:**
11 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
14 decida: I) Julgar regular com ressalvas as prestações de contas advindas da Secretaria
15 de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e
16 Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE),
17 relativas ao exercício de 2018, todas de responsabilidade do gestor, Senhor Waldson
18 Dias de Souza, ressalvas em vista da existência das falhas remanescentes indicadas
19 pela Auditoria; II) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 38,62 UFR-PB,
20 contra o Senhor Waldson Dias de Souza (CPF 028.578.024-71), com fulcro no art. 56, II
21 da LOTCE 18/93, em razão da ausência da adoção de medidas com vistas a elaboração
22 e execução dos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza, assinando-lhe o prazo
23 de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da
24 multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) Recomendar, em consonância
26 com o Parecer Ministerial, a adoção de providências no sentido de guardar estrita
27 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
28 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para
29 evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise: a) respeite o
30 regramento constitucional do concurso público, limitando-se à nomeação de
31 comissionados dentro das hipóteses legais; b) observe os ditames legais no que
32 concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; c) alimente
33 corretamente os registros contábeis e envie tempestivamente os documentos listados na

1 Resolução Normativa RN - TC 07/2004 e/ou quaisquer outros requisitados pela Auditoria;
2 d) observe os rigores legais do art. 10 do Decreto Estadual 25.849/2005, de forma
3 esmiuçada e minuciosa; e) realize um melhor planejamento no que tange à aplicação dos
4 recursos dos Fundos a ela atrelados; e f) detalhe dos valores apresentados a título de
5 evolução do saldo financeiro; e IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
6 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
7 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
8 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
9 Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o
10 Relator, e que as despesas efetuadas com convênios, fossem analisadas em autos
11 apartados, para análise da aplicação dos recursos do FUNCEP. O Conselheiro Antônio
12 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar
13 Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por
14 unanimidade. **PROCESSO TC-06036/19 – Prestação de Contas Anuais da Escola de**
15 **Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP e do Fundo Especial de**
16 **Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR, referentes ao exercício de 2018, sob a**
17 **responsabilidade da Sra. Luciane Alves Coutinho. Relator: Conselheiro André Carlo**
18 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
19 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Julgar regular a
21 prestação de contas advinda da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba –
22 ESPEP; II- Julgar Irregular a prestação de contas proveniente do Fundo Especial de
23 Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP – FDRH, em razão das despesas
24 irregularmente ordenadas; III- Imputar o débito de R\$ 108.769,22, valor correspondente a
25 2.100,6 UFR-PB à Senhora Luciane Alves Coutinho (CPF 692.441.114-20), pelo
26 pagamento de parcelas retroativas de contrato sem previsão regulamentar, assinando-lhe
27 o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento
28 ao erário Estadual, sob pena de cobrança executiva; IV- Aplicar multa de R\$ 5.000,00,
29 valor correspondente a 96,56 UFR-PB, contra a Senhora Luciane Alves Coutinho (CPF
30 692.441.114-20), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em vista do pagamento
31 retroativo de parcelas sem previsão regulamentar e aditivar contrato de servidor público
32 efetivo para exercer à contabilidade da ESPEP, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
33 contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do

1 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
2 de cobrança executiva; V- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para as
3 providências que entender cabíveis; VI- Recomendar a adoção de providências no
4 sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância
5 aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais
6 pertinentes; e VII- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
7 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
8 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
9 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do
10 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
11 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
12 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-06297/19 – Prestação de Contas do Prefeito do**
13 **Município de DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida Justo, relativa ao exercício de 2018.**
14 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
15 Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB-4201) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar
16 de anexação de nova documentação de defesa, no que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno,
17 por unanimidade. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir e encaminhar ao
19 julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Desterro Parecer Contrário à aprovação da
20 Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Valtécio de Almeida Justo, na
21 qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, informando à
22 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
23 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
24 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
25 conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
26 Regimento Interno do TCE/PB; II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit previdenciário; III- Julgar irregulares
28 as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida
29 ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do
30 descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de
31 Previdência; IV- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 57,94 UFR-PB,
32 contra o Senhor Valtécio de Almeida Justo (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56,
33 II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias

1 patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da
2 entrega intempestiva de balancetes à Câmara, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
3 contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do
4 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
5 de cobrança executiva; V- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
6 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
7 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI- Comunicar a presente
8 decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e VII- Informar que a decisão decorreu do
9 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
10 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
11 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
12 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-04039/14 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do**
14 **Município de MONTE HOREBE, Sra. Cláudia Aparecida Dias, relativa ao exercício de**
15 **2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade o
16 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
17 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
18 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
19 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com apoio no art. 71,
20 inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do
21 Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
22 emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe
23 de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, relativas ao
24 exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
25 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
26 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
27 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
28 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
29 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
30 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
31 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
32 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas da
33 Comuna de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50,

1 concernentes ao exercício financeiro de 2013; 3) Impute à ex-Prefeita de Monte
2 Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de
3 R\$ 578.809,33, equivalente a 11.178,24 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 3.900,00
4 (75,32 UFRs/PB) atinente à quitação de valores à servidora sem a devida
5 contraprestação dos serviços, e a soma de R\$ 574.909,33 (11.102,92 UFRs/PB)
6 respeitante aos excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na reforma
7 da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental - E.M.E.I.F. José Dias Guarita (R\$
8 55.000,00 ou 1.062,19 UFRs/PB), na Construção do Muro da Escola Municipal de Ensino
9 Fundamental - E.M.E.F. Santa Terezinha (R\$ 5.377,78 ou 103,86 UFRs/PB), na
10 Recuperação de pavimento em paralelepípedo em diversas ruas (R\$ 7.709,49 ou 148,89
11 UFRs/PB), nos serviços executados na E.M.E.I.F. Idelfonso Manoel do Nascimento
12 (32.784,03 ou 633,14 UFRs/PB), na Limpeza, Manutenção e Conservação de Escolas
13 Municipais (R\$ 219.307,30 ou 4.235,37 UFRs/PB), na Edificação da sede da Secretaria
14 de Saúde (R\$ 39.230,73 ou 757,64 UFRs/PB), na recuperação de estradas vicinais (R\$
15 130.000,00 ou 2.510,62 UFRs/PB), na Locação de 450 horas de Trator de Pneus
16 acoplado com Grade Aradora (R\$ 45.000,00 ou 869,06 UFRs/PB), no roço manual das
17 estradas vicinais (R\$ 33.000,00 ou 637,31 UFRs/PB), e na locação de um Trator de
18 Pneus para serviços junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (R\$ 7.500,00 ou
19 144,84 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas
20 CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$
21 100.871,30 ou 1.948,08 UFRs/PB), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da
22 sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.,
23 CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 176.307,30 ou 3.404,93 UFRs/PB), SÃO BENTO
24 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 09.356.377/0001-52 (R\$ 43.000,00 ou
25 830,44 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º
26 13.504.574/0001-49 (R\$ 39.230,73 ou 757,64 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES
27 CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 130.000,00 ou 2.510,62 UFRs/PB),
28 CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º
29 13.637.564/0001-81 (R\$ 45.000,00 ou 869,06 UFRs/PB), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL
30 LTDA., CNPJ n.º 12.102.978/0001-43 (R\$ 33.000,00 ou 637,31 UFRs/PB), e TEC NOVA
31 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 7.500,00 ou 144,84
32 UFRs/PB); 4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
33 Paraíba – LOTCE/PB, imponha penalidade à Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º
34 307.544.728-50, no total de R\$ 57.880,93 ou 1.117,82 UFRs/PB, equivalente a 10% da

1 soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pela importância de R\$
2 57.490,93 ou 1.110,29 UFRs/PB as sociedades CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE
3 EIRELI, CNPJ nº 15.233.791/0001-77 (R\$ 10.087,13 ou 194,81 UFRs/PB), FILLIPE
4 OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES,
5 COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 17.630,73 ou
6 340,49 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º
7 09.356.377/0001-52 (R\$ 4.300,00 ou 83,04 UFRs/PB), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E
8 LOCAÇÕES TMA LTDA., CNPJ n.º 13.504.574/0001-49 (R\$ 3.923,07 ou 75,76
9 UFRs/PB), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63
10 (R\$ 13.000,00 ou 251,06 UFRs/PB), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E
11 SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 13.637.564/0001-81 (R\$ 4.500,00 ou 86,91 UFRs/PB), M L
12 S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 12.102.978/0001-43 (R\$ 3.300,00 ou 63,73
13 UFRs/PB), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80
14 (R\$ 750,00 ou 14,48 UFRs/PB); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
15 voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (11.178,24 UFRs/PB) e da
16 coima acima imposta (1.117,82 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo
17 adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr.
18 Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
19 após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
20 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
21 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
22 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que
23 dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
24 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia
25 Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 8.815,42, equivalente a
26 170,25 UFRs/PB; 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
27 voluntário da penalidade, 170,25 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
28 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
29 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a
30 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
31 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
32 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
33 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
34 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –

1 TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação ao então Vereador de Monte
2 Horebe/PB no exercício de 2013, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º
3 840.792.404-06, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Cláudia Aparecida
4 Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido
5 de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20,
6 não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal
7 e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
8 notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10)
9 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI,
10 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à
11 Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no
12 Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis,
13 especificamente em relação às obras de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E
14 MEIO-FIO EM DIVERSAS RUAS e CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO
15 INFANTIL, localizadas na Urbe de Monte Horebe/PB e custeadas com recursos federais;
16 11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo
17 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunique à Delegacia da
18 Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento dos
19 encargos, parte patronal e segurado, incidentes sobre as remunerações pagas pela
20 Comuna de Monte Horebe/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
21 concernentes ao ano de 2013; 12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em
22 julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior,
23 encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado
24 para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
25 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
26 **PROCESSO TC-05745/19 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de AREIAL,**
27 **Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro**
28 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado
29 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
30 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)
31 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de
32 Areial, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas ao exercício de 2018; 2) Julgar
33 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin,

1 relativas ao exercício de 2018; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves
2 Benjamin, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 96,56 UFR/PB, por transgressão às
3 normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste
4 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta
5 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Recomendar à
6 Administração Municipal de Areial a estrita observância aos ditames da Constituição
7 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no
8 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto
9 a(o): I. Observância à regra insculpida no art. 167 da Constituição Federal no que
10 concerne à transposição, remanejamento ou transferência de recursos; II. Implementação
11 de efetivo sistema de controle de medicamentos, atentando para a data de validade dos
12 medicamentos recebidos, sob pena de responsabilidades, inclusive pecuniárias, à vista
13 do registrado pelo Órgão Auditor; III. Atendimento às normas relativas à obrigatoriedade
14 da contribuição previdenciária, resguardando o Erário do pagamento de custosos juros
15 em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; IV. Obediência às normas
16 consubstanciadas na Lei no 4320/64, na Lei Complementar no 101/2000, na Lei
17 8.666/93, às normas contábeis, bem como às Resoluções desta Corte; V. Zelo na
18 elaboração dos instrumentos de planejamento PPA, LDO, LOA, em consonância com os
19 preceitos constitucionais; VI. Fiel cumprimento aos ditames da legislação pertinente a
20 Licitações e Contratos; VII. Adequação à Lei Nacional de Resíduos Sólidos, com a
21 eliminação do lixão e a instituição de aterro sanitário, bem como a adoção de medidas de
22 implantação do sistema de esgotamento sanitário. Aprovado o voto do Relator, por
23 unanimidade. **PROCESSO TC-05885/19 – Prestação de Contas do Prefeito do**
24 **Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao exercício de**
25 **2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
26 Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
28 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
29 Municipal de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao exercício de
30 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas
31 as contas de gestão do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, na qualidade de
32 Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial
33 das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.

1 Sebastião Dalyson de Lima Neves, no valor de R\$ 5.869,00, com fundamento no art. 56,
2 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento
3 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
4 Remeter cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício de
5 2020 (TC-00452/20); 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não
6 recolhimento de contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. Em seguida, o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a
8 direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista
9 que iria se retirar da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, o
10 Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-04479/16 – Prestação de Contas**
11 **da ex-Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, bem como**
12 **da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Christina Targino Fernandes Gomes,**
13 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
14 Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
15 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
16 no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das
17 contas de governo de responsabilidade Sra. Wilma Targino Maranhão, ex-Prefeita do
18 Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2015, em razão de pagamentos não
19 devidamente comprovados, sendo R\$ 45.500,00 ao Sr. Antonio de Souza da Silva, por
20 consultoria em LRF, e R\$ 10.916,66 ao Sr. José Augusto da Silva Nobre Neto (advogado
21 trabalhista), com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB e as
22 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da ex-
23 Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, na qualidade de
24 ordenadora de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 4-
25 Imputar débito, no valor de R\$ 56.416,66, à Sra. Wilma Targino Maranhão, por despesas
26 não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da
27 publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal,
28 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art.
29 71, § 4º, da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa à Sra. Wilma Targino Maranhão, no
30 valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de
31 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
32 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
33 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

1 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
2 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
3 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
4 Constituição Estadual; 6- Julgar regulares com ressalvas as contas da ex-gestora do
5 Fundo Municipal de Saúde de Araruna, Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes; 7-
6 Aplicar multa à Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00, com
7 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
8 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
9 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
10 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
11 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
12 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
13 da Constituição Estadual; 8- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não
14 recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, para as providências
15 cabíveis; 9- Representar à SECEX/PB para que os empenhos n.º 1485, 3327 e 3653,
16 com suspeita de irregularidade, e para que o repasse a maior no valor de R\$ 759.890,70
17 para o Hospital e Maternidade Maria Julia Ramalho sejam analisados no âmbito do TCU.
18 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro
19 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
20 reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-04835/16 – Prestação**
21 **de Contas do ex-Prefeito do Município de BARAÚNA, Sr. Alyson José da Silva**
22 **Azevedo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
23 Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10905).
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
25 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das
26 contas de governo do Prefeito Municipal de Baraúna, Sr. Alyson José da Silva Azevedo,
27 relativas ao exercício de 2015, 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
28 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
29 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do
30 Sr. Alyson José da Silva Azevedo, como descritas no Relatório; 3) Declarar o atendimento
31 parcial em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; 4) Sem imputação de
32 débito a herdeira/inventariante, Sra. Austryanne Jeronimo dos Santos, do espólio Sr.
33 Alyson José da Silva, ex-Prefeito do Município; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil

1 em face da omissão constatada nos presentes autos, relativamente ao não recolhimento
2 de contribuição previdenciária, para fins adoção das medidas que entender convenientes,
3 à vista de sua competência; 6) Recomendar à atual Administração Municipal de Baraúna-
4 PB, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais
5 legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de
6 observar as sugestões aduzidas nesta peça. Aprovado o voto do Relator, por
7 unanimidade. **PROCESSO TC-18291/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr.**
8 **Giovanni de Oliveira e Abrantes, Presidente interino do Sindicato dos Servidores**
9 **Públicos de Carreira da Administração Tributária de PATOS/PB - SISATRIM**, em face
10 do **Acórdão APL-TC-00135/20**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede
11 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Sr. Giovanni de Oliveira e Abrantes
12 (Embargante). **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
13 Preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo
14 Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, em face do Acórdão
15 APL-TC-00135/20, posto que atendidos todos os pressupostos recursais; 2- Quanto ao
16 mérito: a) Pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL-TC-00135/20; b)
17 Retorno dos autos ao Gabinete para a adoção das providências cabíveis, tocante ao
18 Recurso de Reconsideração constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
19 unanimidade. **PROCESSO TC-20341/19 – Denúncia** formulada pelo Sr. Adriano
20 **Francisco Mendes Gomes, acerca de inclusão do seu nome na folha de pagamento da de**
21 **peçoal da Secretaria de Saúde do Município de PATOS/PB**, relativa ao mês de
22 **dezembro de 2018**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:**
23 opinou oralmente pela improcedência da denúncia. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer da presente denúncia; 2- Julgá-la improcedente; 3-
25 Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos; 4- Determinar o
26 Arquivamento destes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do
27 Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem
28 quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou
29 encerrada a sessão, às 12:10 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 04
30 (quatro) processos, por sorteio e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
31 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
32 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de julho de 2020.**

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 18:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2020 às 19:44



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:48



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2020 às 10:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2020 às 14:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Julho de 2020 às 22:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2020 às 19:45



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Agosto de 2020 às 09:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Agosto de 2020 às 11:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL